

A. I. Nº - 269094.0306/09-8
AUTUADO - ROCHA & LEITE LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 23.08.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0239-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2009 e exige ICMS, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor histórico de R\$ 925.670,15, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 29.700,92 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.
- 2- Não recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor exigido de R\$ 23.710,56 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.
- 3- Falta de escrituração do Livro Registro de Inventário. Está registrado que a irregularidade constituiu óbice à realização da auditoria de estoques, com o agravante de que também não foram entregues os arquivos magnéticos e os livros contábeis. Multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento durante os exercícios de 2007 e 2008, no valor de R\$ 658.722,89, prevista no art. 42, XII da Lei nº 7.014/96.
- 4- Não apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, exigido nos arts. 325 e 326 do RICMS/BA, quando regularmente intimado duas vezes. Multa de R\$ 920,00, prevista no art. 42, XX da Lei nº 7.014/96.
- 5- Falta de fornecimento dos arquivos magnéticos exigidos por meio de intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa de 1%, no valor de R\$ 212.615,78, prevista no art. 42, XIII-A "g" e "j" da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 222 a 240, vindo, posteriormente, a efetuar o pagamento total do crédito reclamado. Extrato colacionado às fls. 280 a 286, emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT -, comprova que o autuado, efetivamente, procedeu ao pagamento integral do débito originalmente lançado.

VOTO

O sujeito passivo, ao efetuar o pagamento, reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte, através do pagamento efetuado, conduz o processo à extinção conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, e torna a defesa apresentada sei

o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269094.0306/09-8 lavrado contra **ROCHA & LEITE LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – JULGADOR